



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.219.420 - MS (2017/0320377-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MARCIO DA CONCEICAO SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JÚRI. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. CONTINUIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

A tese atinente à continuidade delitiva, para sua análise e desconstituição, demanda o revolvimento fático-probatório dos autos, providência inviável na via eleita. Súmula 7/STJ. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de abril de 2018 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.219.420 - MS (2017/0320377-3)

AGRAVANTE : MARCIO DA CONCEICAO SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo de **MÁRCIO DA CONCEIÇÃO SANTOS** manejado contra a decisão de fls. 513-519, de minha relatoria, na qual conheci do agravo para não conhecer do recurso especial.

O agravante foi condenado como incurso nas sanções dos artigos 121, §2º, incisos II e IV, c.c art. 69, ambos do Código Penal, à pena total de 28 anos de reclusão, em regime inicial fechado (fls. 376-381).

O eg. Tribunal de origem, por unanimidade, **negou provimento** à apelação defensiva interposta, em acórdão assim ementado (fl. 433):

"APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO POR DUAS VEZES - ALEGADA INJUSTIÇA NO QUE TANGE À APLICAÇÃO DA PENA - NÃO ACOLHIMENTO - PENA-BASE CORRETAMENTE EXASPERADA - CULPABILIDADE DESABONADORA - CRIME CONTINUADO - REQUISITOS NÃO ATENDIDOS - RECURSO IMPROVIDO.

I - Na quantificação da pena-base, foi bem sopesada a moduladora da culpabilidade, eis que destacada a intensidade do dolo com qual agiu o réu, pois desferiu vários golpes com as cabeças das vítimas enquanto dormiam, valendo-se, para isso, de um robusto pedaço de madeira.

II - Não estando configurado o requisito objetivo-subjetivo da unidade de desígnios, ou seja, 'que o agente queira praticar um crime como se fosse continuação de outro', impossível torna-se o reconhecimento da ficção juris da continuidade delitiva. Ademais, o crime continuado mostra-se na essência incompatível com episódio delitivo retratado nestes autos, eis que as circunstâncias que permeiam os fatos refletem intensa abjeção e repulsa social, ensejadoras de uma maior reprovação penal, tornando definitivamente incabível o crime continuado, sob pena de desvirtuamento de sua finalidade.

III - Recurso improvido."

No **recurso especial** (fls. 447-459), interposto com fulcro na alínea **a** do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permissivo constitucional, a defesa alega ofensa ao artigo 71, parágrafo único, do Código Penal.

Sustenta, em resumo, que, os requisitos objetivos e subjetivos para o reconhecimento do instituto da continuidade delitiva encontram-se devidamente demonstrados no caso, uma vez que *"[...] o ora recorrente, cometeu dois homicídios (duas ações delitivas não só da mesma espécie como, também, idênticas), em um mesmo contexto (em circunstância temporal semelhante), no mesmo local (mesma rua), utilizando-se de mesmo meio de execução (golpes de madeira), com a mesma motivação (originada no desentendimento a respeito da compra de drogas), para a perpetração dos ditos ilícitos penais"* (fl. 455). Pleiteia, assim, a reforma do r. acórdão para que seja reconhecida a ocorrência da continuidade delitiva.

Contrarrazões às fls. 465-468.

O recurso especial foi inadmitido pelo Tribunal de origem em razão do óbice da **Súmula 7/STJ** (fls. 470-472).

Nas razões de agravo, a parte alega que não incide o referido óbice (fls. 476-493).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo (fls. 508-510).

No presente agravo regimental (fls. 526-541), alega que *"a matéria deduzida no Especial, dado os seus reflexos na dosimetria da pena fixada do ora Agravante, não há de ser obstada a pretexto de ser estar aqui procedendo a um descabido revolvimento ou reexame de elementos probatórios estanhos ao corpus da decisão a quo. Ora, deduzem-se dos autos que a matéria recorrida cinge-se ao reconhecimento do instituto da continuidade delitiva, não sendo, portanto, o caso de proceder-se ao vedado revolvimento ou reexame de elementos probatórios"* (fl. 533).

Por manter o r. decisum, trago o feito à apreciação da eg. Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.219.420 - MS (2017/0320377-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MARCIO DA CONCEICAO SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JÚRI. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. CONTINUIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

A tese atinente à continuidade delitiva, para sua análise e desconstituição, demanda o revolvimento fático-probatório dos autos, providência inviável na via eleita. Súmula 7/STJ. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo de **MÁRCIO DA CONCEIÇÃO SANTOS** manejado contra a decisão de fls. 513-519, de minha relatoria, na qual conheci do agravo para não conhecer do recurso especial.

O agravante foi condenado como incurso nas sanções dos artigos 121, §2º, incisos II e IV, c.c art. 69, ambos do Código Penal, à pena total de 28 anos de reclusão, em regime inicial fechado (fls. 376-381).

O eg. Tribunal de origem, por unanimidade, **negou provimento** à apelação defensiva interposta.

No **recurso especial** (fls. 447-459), interposto com fulcro na alínea **a** do permissivo constitucional, a defesa alega ofensa ao artigo 71, parágrafo único, do Código Penal.

Sustenta, em resumo, que, os requisitos objetivos e subjetivos para o reconhecimento do instituto da continuidade delitiva encontram-se devidamente demonstrados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no caso, uma vez que "[...] o ora recorrente, cometeu dois homicídios (duas ações delitivas não só da mesma espécie como, também, idênticas), em um mesmo contexto (em circunstância temporal semelhante), no mesmo local (mesma rua), utilizando-se de mesmo meio de execução (golpes de madeira), com a mesma motivação (originada no desentendimento a respeito da compra de drogas), para a perpetração dos ditos ilícitos penais" (fl. 455). Pleiteia, assim, a reforma do r. acórdão para que seja reconhecida a ocorrência da continuidade delitiva.

Contrarrazões às fls. 465-468.

O recurso especial foi inadmitido pelo Tribunal de origem em razão do óbice da **Súmula 7/STJ** (fls. 470-472).

Para melhor delimitar a presente **quaestio** trago à baila os fundamentos lançados no v. acórdão vergastado, **verbis** (fls. 435-437):

"Por fim, no que concerne ao reconhecimento do crime de continuado, este pedido não comporta acolhimento.

Com efeito, a fictio juris do art. 71 do Código Penal insere-se em modalidade de concurso de crimes cujos requisitos exigem que os delitos sejam da mesma espécie e praticados com as mesmas condições de tempo, de lugar e de maneira de execução. Além disso, é imprescindível que tenham sido praticados mediante unidade de desígnios.

[...]

Na hipótese dos autos, os delitos realmente subsumem-se ao mesmo tipo penal. Também é certo que foram praticados em similitude de condições de tempo, lugar e modo de execução, denotando a conexão instrumental entre eles.

*Entretanto, **não se verifica a unidade de desígnios.***

Note-se que a ação, desde o princípio, era direcionada à execução das vítimas Odair e Valdir, em manifesto propósito de praticar em sucessão dois homicídios, dada a desavença ocorrida entre eles e o apelante Márcio.

Segundo infere-se dos autos, Márcio repassou determinada importância em dinheiro para os ofendidos adquirirem drogas a fim de que consumissem posteriormente. Todavia, as vítimas consumiram todo o entorpecente, deixaram de repassar o troco e proferiram ameaças contra Márcio. Assim, ele aguardou a chegada da noite e aproveitando-se de que os desafetos estavam dormindo, desferiu os intensos golpes com o pedaço de madeira.

[...]

*Como se vê, **não se tratam de ações decorrentes de desdobramentos uma das outras, mas sim de comportamentos dolosamente distintos**, a vontade livre e consciente de ceifar a vida de duas pessoas.*

Esse aspecto deixa evidente a ausência do requisito objetivo-subjetivo da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unidade de desígnios, haja vista que, sem qualquer sombra de dúvida, **não se trata de hipótese em 'que o agente queira praticar um crime como se fosse continuação de outro'.**" (Grifamos).

O Tribunal de origem, amparado pelo acervo fático-probatório dos autos, concluiu que a decisão proferida em primeira instância não se encontra em contrariedade com os elementos colhidos nos autos, não devendo ser reconhecida a continuidade delitiva.

Consignou o Colegiado **a quo** que, embora o delito tenha sido praticado em "*similitude de condições de tempo, lugar e modo de execução*", o requisito subjetivo não foi preenchido, pois o ora recorrente agiu com desígnios autônomos, pois as vítimas eram seus desafetos e havia "*vontade livre e consciente de ceifar a vida de duas pessoas*".

Nessa senda, a inversão dessa conclusão, para entender presente a alegada unidade de desígnios e assim configurar crime continuado, exigiria, inevitavelmente, o reexame do contexto fático dos autos, não podendo ser apreciada através da via eleita, visto que encontra óbice na Súmula 7/STJ, segundo a qual "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JURI. SESSÃO DE JULGAMENTO. OBSERVAÇÃO FEITA PELA ACUSAÇÃO SOBRE A QUALIFICADORA CONSTANTE DA PRONÚNCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS E EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DESTA CORTE.

I - Muito embora tenha se insurgido contra o uso de argumento de autoridade na sessão de julgamento, o agravante não demonstrou, de modo claro, o prejuízo sofrido com tal procedimento. De mais a mais, nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, a simples leitura da decisão de pronúncia não acarreta, necessariamente, a nulidade do julgamento, devendo o réu demonstrar o prejuízo, o que não ocorreu in casu.

II - As teses atinentes à continuidade delitiva, exclusão de qualificadora e de que a decisão condenatória seria contrária à prova dos autos necessitariam, para sua análise e desconstituição, o revolvimento fático-probatório dos autos, providência inviável na via eleita, haja vista o óbice da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 993.624/SC, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe 14/03/2018, grifei).

"CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. DOSIMETRIA. PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA OU QUALIFICADA. AUSÊNCIA DE DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. CÚMULO MATERIAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME DESFAVORÁVEIS. MAIORES INCURSÕES SOBRE O TEMA QUE DEMANDARIAM REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

4. O crime continuado é benefício penal, modalidade de concurso de crimes, que, por ficção legal, consagra unidade incindível entre os crimes parcelares que o formam, para fins específicos de aplicação da pena. Para a sua aplicação, a norma extraída do art. 71, caput, do Código Penal exige, concomitantemente, três requisitos objetivos: I) pluralidade de condutas; II) pluralidade de crime da mesma espécie; III) e condições semelhantes de tempo lugar, maneira de execução e outras semelhantes (conexão temporal, espacial, modal e ocasional).

5. **Adotando a teoria objetivo-subjetiva ou mista, a doutrina e a jurisprudência inferiram implicitamente da norma um requisito outro de ordem subjetiva, que é a unidade de desígnios na prática dos crimes em continuidade delitiva, exigindo-se, pois, que haja um liame entre os crimes, apto a evidenciar, de imediato, terem sido os crimes subsequentes continuação do primeiro, isto é, os crimes parcelares devem resultar de um plano previamente elaborado pelo agente. Dessa forma, diferenciou-se a situação da continuidade delitiva da delinquência habitual ou profissional, incompatível com a benesse. Precedentes.**

6. **Se o Colegiado de origem reconheceu o concurso material entre as condutas, pois o segundo delito foi praticado por ter a segunda vítima presenciado a primeira prática delitiva, o que determinou a sua intervenção na contenda, tendo ela, em seguida, sido atingida por golpes de faca, o que denotaria a inexistência de unidade de desígnios, requisito subjetivo necessário para o reconhecimento da ficção jurídica da continuidade delitiva, maiores incursões acerca do tema demandariam detido revolvimento do contexto fático-comprobatório, o que não se admite na via estreita do writ.**

[...]

9. Writ não conhecido." (HC 377.270/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe 09/06/2017, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JÚRI. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADA. APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ QUANTO ÀS ALEGAÇÕES DE: NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS, RECONHECIMENTO DE QUE O RÉU TENHA AGIDO EM LEGÍTIMA DEFESA OU SOB VIOLENTA EMOÇÃO E OCORRÊNCIA DE ABERRATIO ICTUS QUANTO AO HOMICÍDIO TENTADO. CONTINUIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO E INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA. POSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

4. *A Corte estadual consignou que, apesar de os homicídios consumado e tentado haverem sido perpetrados nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, o requisito subjetivo não foi preenchido, porquanto o recorrente "agiu com desígnios autônomos ao pretender dolosamente a morte de cada uma das vítimas" (fl. 1.736). Rever tal entendimento encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.*

[...]

6. *Agravo regimental não provido.*" (AgRg no AREsp 372.202/SC, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe 24/05/2017, grifei).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0320377-3

AgRg no
AREsp 1.219.420 /
MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00040446720158120021 0004044672015812002150001 10642015 21322015
4044672015812002150001 482015

EM MESA

JULGADO: 17/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCIO DA CONCEICAO SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCIO DA CONCEICAO SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.